

rações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto;

Considerando a nova tabela das actividades industriais aprovada pela Portaria n.º 744-B/93, de 18 de Agosto:

Torna-se necessário reajustar os factores multiplicativos da fórmula de cálculo das taxas devidas pelos actos relativos à instalação, alteração e laboração dos estabelecimentos industriais.

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura e da Indústria e Energia, que sejam substituídos pelos anexos à presente portaria os quadros I, II e III anexos à Portaria n.º 780/91, de 8 de Agosto.

Ministérios das Finanças, da Agricultura e da Indústria e Energia.

Assinada em 30 de Dezembro de 1993.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*.

QUADRO I

Factores multiplicativos correspondentes às classes dos estabelecimentos industriais em função dos respectivos escalões.

Estabelecimento industrial			Classes dos estabelecimentos — Factores multiplicativos			
Número de trabalhadores	Potência instalada ou a instalar (kilovolts-ampères)	Escalão	A	B	C	D
> 100	> 750	5	12	8	6	—
51 a 100	351 a 750	4	9	6	5	—
26 a 50	181 a 350	3	8	5	4	—
11 a 25	41 a 180	2	7	4	3	1
<= 10	<= 40	1	6	3	2	1

No caso de ao mesmo estabelecimento corresponderem escalões diferentes, em função do número de trabalhadores ou da potência instalada ou a instalar, o factor multiplicativo será o correspondente ao escalão superior.

QUADRO II

Factores multiplicativos a aplicar à taxa base para efeitos do cálculo das taxas devidas pelos actos administrativos praticados no âmbito do presente diploma.

Classes dos estabelecimentos	Apreciação de projecto		Vistorias		Averbamentos
	Instalação	Alteração	Instalação, alteração e recursos	Falta de cumprimento de condições	
A	5	3	1	2	0,5
B	3	2	1	2	0,3
C	2	1	1	2	0,2
D	—	—	(*) 1	2	0,1

(*) Nas classes D só é aplicável a taxa devida a recursos.

O valor da taxa correspondente a cada acto administrativo resulta do produto dos factores multiplicativos indicados nos quadros I e II pela taxa base.

QUADRO III

Taxas devidas pela selagem e desselagem

Classes dos estabelecimentos	Valor das taxas (contos)
A	50
B	25
C	15
D	5

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Despacho Normativo n.º 73/94

Considerando que o licenciado António da Silva exerce em comissão de serviço o cargo de director de serviços, reúne os requisitos necessários para o acesso à categoria de assessor principal e requereu a criação do respectivo lugar;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção dada pelo artigo 1.º daquele diploma:

Determina-se o seguinte:

É criado no quadro de pessoal do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, aprovado pelas Portarias n.ºs 4/88, de 6 de Janeiro, e 168/88, de 19 de Março, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 75/89, de 2 de Fevereiro, 484/90, de 29 de Junho, e 246/91, de 25 de Março, Decretos-Leis n.ºs 258/91, de 18 de Julho, 106/92, de 30 de Maio, e 110/92, de 2 de Junho, e Portaria n.º 441/93, de 27 de Abril, um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, 12 de Janeiro de 1994. — Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Fernando Mário Teixeira de Almeida*, Secretário de Estado da Segurança Social.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 76/94

de 4 de Fevereiro

O despacho do Primeiro-Ministro de 29 de Agosto de 1986 atribuiu subsídios para a realização de várias obras com recurso a verbas provenientes da contrapartida da zona de jogo do Estoril, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 56/84, de 9 de Agosto. Nessas obras incluiu-se a construção de um centro de congressos no Estoril.

Por sua vez, o Despacho n.º 7/87, do Secretário de Estado do Turismo, de 29 de Janeiro de 1987, confiou a construção do referido centro à ENATUR, Empresa

Nacional de Turismo, E. P., com a obrigação de obter eventuais financiamentos complementares, permitindo-lhe, no entanto, que a titularidade dos investimentos a efectuar se concretizasse mediante a mera participação no capital de uma sociedade a constituir para o efeito.

Na sequência do mencionado despacho do Secretário de Estado do Turismo, constituiu-se a ESTORILCENTER, Centro Internacional de Congressos, S. A., sociedade que tem por objecto a construção, promoção e exploração daquele centro e ainda de um campo de golfe situado no concelho de Cascais.

Por seu turno, e em ordem a, uma vez mais, promover a construção do centro de congressos, o Decreto-Lei n.º 314/91, de 17 de Agosto, desafectou um terreno do domínio privado do Estado, integrando-o no património da ESTORILCENTER por forma que esta pudesse implantar o referido centro.

Considerando que o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/91, de 17 de Agosto, prevê a reversão do terreno para o Estado, caso àquele seja dada utilização diversa da que motivou a cessão operada pelo artigo 1.º;

Considerando que, em tudo o que não esteja especialmente previsto no citado diploma, é de observar o regime geral constante do Decreto-Lei n.º 97/70, de 13 de Março;

Considerando que a ESTORILCENTER não deu início à construção do centro de congressos do Estoril no terreno que, para esse efeito, lhe foi cedido;

Considerando que o referido comportamento da ESTORILCENTER, decorridos que são dois anos sobre a cessão do terreno, se traduz, na prática, na utilização deste para fim diverso daquele que determinou a dita cessão;

Considerando que, nessa medida, o terreno deve reverter para o domínio privado do Estado:

Assim, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 97/70, de 13 de Março, e do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 314/91, de 17 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado Adjunto e das Finanças e do Turismo, que o terreno situado na Avenida Clotilde, na freguesia do Estoril, município de Cascais, com a área de 6 383,16 m², identificado na planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, reverta para o domínio privado do Estado.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo.

Assinada em 31 de Dezembro de 1993.

O Secretário de Estado Adjunto e das Finanças, *António José Fernandes de Sousa*. — O Secretário de Estado do Turismo, *Alexandre Carlos de Mello Vieira Costa Relvas*.

ANEXO

Planta a que se refere a Portaria n.º 76/94

